



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 30/2020-MPC-RMAM

Por possível violação aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade Administrativa na celebração do Termo de Fomento nº. 001/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor REPRESENTAÇÃO contra agente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), com o objetivo de apuração de possível violação aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade administrativas na celebração do **Termo de Fomento nº. 001/2019**, firmado com a **Fundação Amazonas Sustentável – FAS**, sem chamamento público ou equivalente, consoante o seguinte.

1. Este Ministério Público de Contas vem acompanhando os atos que aparentam falta de observância da legalidade e da impessoalidade administrativa no regime de parcerias para a execução da política estadual do



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

meio ambiente e gestão das unidades de conservação da natureza, que dizem respeito à Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

2. Por meio de denúncia, este Ministério Público tomou conhecimento da existência do Termo de Fomento nº. 001/2019 (processo administrativo nº. 01.01.030101.00000598.2019) celebrado com a Fundação Amazonas Sustentável – FAS, sem remessa ao crivo controlador externo da Corte de Contas. Então, por meio do Ofício nº. 047/2020-MPC-RMAM, requisitou informações e justificativas sobre a celebração do termo de fomento em questão, bem como cópia do processo administrativo pertinente para análise. Em resposta a SEMA encaminhou, por meio de Ofício 353/2020/GS/SEMA, cópia do processo SEMA nº. 01.01.030101.00000598.2019.

3. O processo evidencia que, de fato, a parceria não foi precedida de chamamento público ou outro processo seletivo, capaz de justificar tanto a escolha da entidade privada (privada segundo entendimento firmado pelo próprio Tribunal) assim como o objeto que lhe foi concedido em regime de exclusividade em detrimento de outras entidades não governamentais potencialmente parceiras da SEMA, seja na co-gestão de UCs, na parceria executiva de projetos de promoção do desenvolvimento sustentável em UCs ou na qualidade de fundo de atração de investimentos privados e de terceiros.

4. Com objetivo de tentar justificar a ausência de chamamento público, a SEMA informou que o Termo de Fomento nº. 01/2019 foi firmado com a Fundação Amazonas Sustentável – FAS, por imposição da Emenda Parlamentar nº. 027/027 de autoria do Deputado Carlos Alberto de Castro Almeida, que designou a quantia de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) à referida Fundação para a execução do Projeto de Geração de Renda Sustentável na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Piagaçu-Purus e na Floresta Estadual de Maués.

5. Por sua vez a Emenda Parlamentar nº. 027/027, homologada com valor de 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) descreve como objeto:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

“Convênio com a Fundação Amazonas Sustentável-FAZ, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, com a finalidade de destinar verba para objetivando a implantação de projeto de geração de renda sustentável e empoderamento comunitário na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Piagaçu-Purus no município de Beruri e na Floresta Estadual de Maués.”

6. Sob a justificativa de que a verba seria destinada a promover a implantação do projeto de geração de renda sustentável e empoderamento comunitário na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Piagaçu-Purus no Município de Beruri e na Floresta Estadual de Maués, vincula o projeto e a utilização da verba à FAS, sem qualquer motivação ou justificativa. Diante disso, o critério subjetivamente direcionado de execução da referida emenda para beneficiar uma instituição privada preferida se afigura manifestamente inconstitucional, independentemente de seleção pública, por ofensa ao princípio constitucional Republicano, da Isonomia e da Impessoalidade Administrativa.

7. Verifica-se, ainda, que, embora aprovados pela SEMA, o Termo de Fomento e o Plano de Trabalho apresentados carecem de especificações dos projetos, detalhamento de atividades, procedimentos, estudo e definição de custos unitários, procedimentos e metas/resultados, em detrimento da norma geral do art. 116 da Lei n.º 8.666/93 e art. 22 da Lei n.º 13.019/2014.

8. Outrossim há clara ausência de transparência pública, sem o repasse de informação ao TCE sobre os projetos incentivados em UC Estadual e referidos no Plano de Trabalho. Embora seja arguido o oposto pela Secretaria, não foi demonstrado o repasse de informações e documentos ao TCE, na forma prevista pela Resolução 19/2013 - TCE/AM.

9. Ademais o Termo de Fomento em questão não cumpre os requisitos fundamentais de fomento na forma da recomendada pelo MP de Contas, por meio da Recomendação n.º 26/2019, com base na Lei Estadual n.º 4.266/2015.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

10. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa ao agente da SEMA, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeito à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;

III. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 21 de dezembro de 2020.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas